



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600903-15.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

**REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS**

**Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR**

**Representantes do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132**

**Representantes do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132**

**Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**EMENTA.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. SOBREPOSIÇÃO DE MANCHETE EDITORIAL OFENSIVA A CANDIDATO. PECHA DE MENTIROSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MERO SÓCIO QUOTISTA MAJORITÁRIO SEM PODERES DE GESTÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIO CONHECIMENTO ESPECÍFICO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. AUTONOMIA PROBATÓRIA DAS REPRESENTAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo em face do capítulo da decisão monocrática que, em representação eleitoral por propaganda irregular, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Governador João Henrique Holanda Caldas (JHC), extinguindo o feito em relação a ele sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantendo a procedência da demanda com condenação em multa individual apenas em face das pessoas jurídicas editoras da publicação audiovisual.

2. O conteúdo veiculado no perfil oficial da Rádio Francês FM de Penedo no Instagram

(@francesfmpenedo) divulgou vídeo extraído de programa radiofônico com manchete editorial sobreposta em letras garrafais ("ELEIÇÕES 2026 – ESSE RENANZINHO É UM MENTIROSO"), imputando desqualificação moral direta ao candidato adversário ao Governo do Estado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) a delimitação da matéria devolvida a este Colegiado, considerando a prévia apreciação monocrática dos embargos de declaração opostos pelas pessoas jurídicas representadas; e (ii) se a titularidade de setenta por cento das quotas sociais de empresa de comunicação, sem exercício de administração ou de atos de gestão executiva, autoriza a responsabilização e a legitimidade passiva de candidato beneficiário, por suposto prévio conhecimento da veiculação de propaganda eleitoral irregular na internet.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração opostos pelas empresas representadas contra a dosimetria da sanção pecuniária foram apreciados e decididos monocraticamente pelo Relator, de modo que a cognição do órgão colegiado circunscreve-se estritamente ao recurso eleitoral manejado pela coligação representante quanto à ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas.

5. A responsabilização do beneficiário por propaganda eleitoral irregular no âmbito sancionatório rege-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva e pessoal, demandando comprovação inequívoca de autoria ou prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. A simples condição de quotista majoritário de sociedade empresária de comunicação, cuja administração e representação competem contratualmente a terceiro não sócio, não autoriza a presunção objetiva de ciência ou ingerência editorial.

6. O eventual proveito político mediato ou reflexo decorrente de crítica veiculada contra concorrente na disputa eleitoral integra a dinâmica natural do debate público e não supre a exigência legal de adesão deliberada ou ciência inequívoca anterior.

7. A autonomia probatória inerente a cada processo impede a transposição mecânica e automática de conclusões ou indícios fixados em feito eleitoral autônomo, exigindo-se lastro probatório próprio e submetido ao contraditório específico nos autos da representação em julgamento.

## IV. DISPOSITIVO

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática terminativa que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas e extinguiu o feito em relação a ele sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "1. A legitimidade passiva e a responsabilização do candidato beneficiário por propaganda eleitoral irregular dependem de comprovação cabal de autoria ou prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. 2. A mera condição de titular de quotas sociais de empresa do segmento de comunicação, desprovida de mandato diretivo e de poderes de gestão executiva, não induz presunção de ingerência editorial nem autoriza a imputação de responsabilidade sancionatória. 3. O exame do prévio conhecimento submete-se ao princípio da autonomia probatória de cada representação, vedada a importação automática de premissas fáticas de outros feitos sem substrato probatório específico nos autos."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** em face do capítulo terminativo da decisão monocrática proferida nos autos da representação eleitoral por propaganda irregular na internet (ID 10511935), a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por **João Henrique Holanda Caldas**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito quanto a ele, e julgou procedentes os pedidos formulados em face de **Alagoas Comunicação Ltda.** e da **Fundação Quilombo**, tornando definitiva a remoção de conteúdo audiovisual e condenando cada uma das referidas pessoas jurídicas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Na petição inicial, a coligação representante afirmou que o perfil oficial da Rádio Francês FM de Penedo no Instagram (@francesfmpenedo) veiculou vídeo extraído do programa radiofônico Francês News, com manchete sobreposta em destaque institucional contendo os dizeres: "ELEIÇÕES 2026 – ESSE RENANZINHO É UM MENTIROSO, CADÊ A PISTA CAMINHO DO IMPERADOR EM PORTO REAL DO COLÉGIO?". Sustentou que o veículo praticou ato editorial autônomo e abusivo, convertendo cobrança administrativa sobre obras rodoviárias em ofensa pessoal à honra e à imagem do candidato ao Governo de Alagoas Renan Filho. Argumentou que João Henrique Holanda Caldas seria beneficiário direto da propaganda negativa e detentor de setenta por cento do capital social da empresa de comunicação, requerendo tutela de urgência inibitória e a imposição de sanções pecuniárias.

A tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente para determinar a imediata remoção da postagem pela Meta Platforms Inc. e pelos demandados, sob pena de multa diária, mantendo-se provisoriamente todos no polo passivo com base na teoria da asserção (ID 10504453).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10511935, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas, extinguindo o feito em relação a ele sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), e, no mérito, julgou procedente a representação em face de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, confirmando a tutela de urgência e condenando individualmente cada uma ao pagamento da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 no patamar de R\$ 5.000,00.

Em face dessa decisão, Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo opuseram embargos de declaração (ID 10514026), apontando contradição quanto à individualização das multas e postulando a fixação de sanção única solidária de R\$ 5.000,00.

Por sua vez, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo interpôs recurso eleitoral (ID 10513999), insurgindo-se contra a extinção sem julgamento de mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas.

Argumentou que o controle societário de setenta por cento da empresa operadora e a existência de gestão comum com a Fundação Quilombo revelariam indícios bastantes para caracterizar o prévio conhecimento do beneficiário nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, invocando a linha decisória adotada na Representação nº 0600421-67.2026.6.02.0000 para requerer a reforma da decisão terminativa e a condenação de JHC em multa eleitoral.

O recorrido João Henrique Holanda Caldas apresentou contrarrazões refutando a tese de contradição, destacando a separação jurídica entre quotas societárias e atos de gestão, e sustentando a autonomia probatória de cada representação eleitoral (ID 10517898).

Em parecer circunstanciado, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 10521425).

É o relatório.

#### VOTO (vencedor)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10513999).

Em caráter prefacial, cumpre delimitar com exatidão a matéria devolvida à apreciação deste órgão colegiado. Os embargos de declaração de ID 10514026, opostos conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo para debater a unificação da sanção pecuniária sob a ótica da solidariedade passiva, foram objeto de regular e privativa apreciação monocrática por este Relator, na forma regimental.

Dessa forma, a insurgência das pessoas jurídicas quanto ao montante das penalidades cominadas já se encontra exaurida em sede singular, não integrando o objeto da presente sessão de julgamento colegiado.

A cognição deste Plenário circunscreve-se, de modo exclusivo, ao reexame do recurso eleitoral manejado pela coligação representante, voltado unicamente a desconstituir o capítulo terminativo da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas e determinou sua exclusão da lide eleitoral.

Feita essa delimitação, temos que a responsabilização no âmbito do Direito Eleitoral sancionador é informada pelo postulado da **responsabilidade subjetiva e pessoal**, sendo inadmissível no

ordenamento pátrio a imposição de responsabilidade objetiva ou a presunção genérica de culpa derivada exclusivamente do eventual proveito político que o conteúdo desfavorável possa trazer a determinado concorrente.

Consoante preceitua o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a legitimidade passiva e a condenação de beneficiário em representação por propaganda irregular pressupõem a demonstração inequívoca de autoria, financiamento, solicitação direta ou de prévio conhecimento específico do candidato acerca da peça publicitária impugnada.

No caso concreto, a coligação representante fundamentou a imputação de responsabilidade ao recorrido unicamente no fato de que João Henrique Holanda Caldas detém setenta por cento do capital social da empresa Alagoas Comunicação Ltda., vinculada tecnicamente à operação do portal Francês News.

Ocorre que a alteração e consolidação do contrato social da referida sociedade empresária, registrada formalmente perante a Junta Comercial do Estado de Alagoas, comprova que a administração, gerência e representação dos negócios sociais cabem com exclusividade ao administrador não sócio Silvanio José da Silva.

A ordem jurídica estabelece nítida distinção entre a condição patrimonial de titular de quotas e o exercício dos atos executivos de gestão. A administração da pessoa jurídica compete àquele formalmente investido em funções diretivas, sendo o administrador a única pessoa legitimada a responder pela rotina operacional, definição editorial de pautas e publicações em plataformas digitais.

Desse modo, a mera participação societária, desacompanhada de mandato diretivo ou de atos concretos de gerência, não autoriza inferir qualquer ingerência editorial ou consentimento material com postagens veiculadas nas redes sociais.

Ademais, não há nos autos elemento probatório, indiciário ou pericial que indique que João Henrique Holanda Caldas tenha participado da elaboração do vídeo, ordenado a inserção da manchete editorial em destaque ou tomado ciência prévia da postagem no perfil @francesfmpenedo antes de sua circulação pública.

Sobre a necessidade de comprovação inequívoca de autoria ou de prévio conhecimento para a fixação da legitimidade passiva do representado em matéria de propaganda eleitoral irregular, colhe-se o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. WINDBANNERS. FAIXAS EM VIADUTOS. CARTAZES EM POSTES. DERRAME DE SANTINHOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SP que manteve improcedente pedido em representação que buscava a condenação dos recorridos à pena de multa por alegada prática de propaganda eleitoral irregular. 2. A legitimidade passiva em representação por propaganda eleitoral irregular exige demonstração mínima de vínculo entre o representado, não candidato, e a conduta imputada. 3. A responsabilidade por propaganda irregular depende da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. 4. A revisão da conclusão do TRE/SP acerca da ilegitimidade e da inexistência de autoria ou de prévio conhecimento pressupõe nova análise das provas, vedada pela Súmula nº 24/TSE. 5. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060016393, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE -*

*Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2026.)*

O precedente do Tribunal Superior confirma que a ausência de demonstração mínima de vínculo concreto e de prévio conhecimento afasta de plano a legitimidade passiva do pretense beneficiário, revelando-se escorreita a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao recorrido.

De igual modo, não socorre a recorrente a tentativa de transplantar as conclusões adotadas por este Juízo monocrático na Representação nº 0600421-67.2026.6.02.0000.

A cognição judicial em matéria eleitoral é pautada pelo princípio da **autonomia probatória** de cada feito representativo. A aferição da impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda irregular, prevista no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, reclama o exame rigoroso das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto debatido nestes autos específicos.

Nesse contexto, não se admite a importação mecânica de conclusões fáticas extraídas de processo distinto, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Por derradeiro, afasta-se a alegação recursal de contradição lógica na decisão recorrida. O reconhecimento do consórcio operacional entre Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo amparou-se na intersecção técnica do administrador comum Silvanio José da Silva na direção de ambas as pessoas jurídicas.

Tal constatação justifica a condenação das entidades comunicacionais, mas não se estende ao sócio quotista que, por disposição contratual expressa, não exerce a representação nem a administração dos veículos.

Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente o capítulo terminativo da decisão monocrática de ID 10511935, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas e extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a ele, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**  
Relator

## **DECLARAÇÃO DE VOTO – DIVERGÊNCIA PARCIAL (vencido)**

Peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente quanto à manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito em relação a João Henrique Holanda Caldas – JHC.

Concordo com a premissa de que a responsabilidade do beneficiário por propaganda produzida por terceiro é subjetiva e não pode decorrer simplesmente do proveito eleitoral ou de sua participação societária em determinada empresa. Divirjo, entretanto, da consequência processual extraída dessa premissa.

O que se discute, para efeito de legitimidade, é se a narrativa inicial estabelece relação juridicamente pertinente entre o representado e o fato imputado. A demonstração de que esse vínculo é suficientemente intenso para autorizar a aplicação de sanção pertence ao mérito.

Essa distinção encontra respaldo na jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a legitimidade demanda vínculo mínimo com a conduta imputada, enquanto a responsabilidade pela propaganda irregular depende da demonstração da autoria ou do prévio conhecimento prevista no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. TSE, REspEl nº 0600163-93, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/08/2026.

No caso concreto, tampouco me parece exata a premissa de que a recorrente teria pretendido responsabilizar JHC exclusivamente porque ele detém 70% do capital social da Alagoas Comunicação Ltda.

A inicial e os documentos trasladados articulam uma cadeia mais ampla: participação societária majoritária de JHC; administração da Alagoas Comunicação por Silvanio José da Silva; exercício simultâneo, pelo mesmo administrador, de função técnica diretiva na Fundação Quilombo; e elementos técnicos indicativos de integração entre Alagoas Comunicação, Fundação Quilombo e a estrutura comunicacional do Francês News.

Esse quadro encontra respaldo, inclusive, em julgamento anterior deste Tribunal. No Recurso na Representação nº 0600235-44.2026.6.02.0000, o Colegiado reconheceu, à unanimidade, a participação material da Alagoas Comunicação Ltda. e a comunhão de esforços entre ela e a Fundação Quilombo na manutenção da estrutura comunicacional sob a marca Francês.

Portanto, não considero possível afirmar ausência de pertinência subjetiva de JHC. Há vínculo concreto suficiente para que a pretensão formulada contra ele seja apreciada no mérito.

Faço aqui a mesma observação já registrada no processo nº 0600307-31: no Recurso Eleitoral nº 0601158-70, também pautado nesta sessão, o próprio eminente Relator adota a teoria da asserção e afirma expressamente que, quando ao candidato se imputam benefício e prévio conhecimento, a suficiência da prova do art. 40-B deve produzir juízo de procedência ou improcedência, e não extinção por ilegitimidade.

A meu sentir, esse é o critério que deve ser aplicado uniformemente.

Isso não significa, contudo, que os elementos estruturais descritos permitam automaticamente condenar JHC.

A publicação concretamente discutida nestes autos foi veiculada pelo perfil @francesfmpenedo. A própria inicial reconheceu a necessidade de identificar tecnicamente quem administrava essa conta e requereu à Meta os dados cadastrais, contas administradoras, acessos compartilhados e respectivos endereços IP.

Os documentos estruturais juntados são altamente relevantes para demonstrar a conexão entre as pessoas jurídicas e para afastar a ilegitimidade, mas não encontrei, nos materiais submetidos a esta análise, elemento que vincule pessoalmente JHC à produção, aprovação ou conhecimento prévio dessa postagem específica do perfil @francesfmpenedo.

O art. 40-B permite prova circunstancial, mas não autoriza que participação societária, benefício eleitoral e integração estrutural sejam convertidos, sem elo adicional com a publicação concreta, em presunção irrebutável de conhecimento de tudo quanto seja produzido pelos veículos.

Por isso, a solução que preserva simultaneamente a teoria da asserção e a responsabilidade subjetiva é afastar a ilegitimidade e resolver negativamente o mérito.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, dou parcial provimento ao recurso da Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo para afastar a extinção sem resolução de mérito quanto a João Henrique Holanda Caldas – JHC e, diante do acervo probatório examinado, julgar improcedente a pretensão sancionatória formulada contra ele, por insuficiência de prova de autoria ou prévio conhecimento da publicação específica.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

